



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrato nº 53/17

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E A EMPRESA INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA PARA A ASSINATURA DA FERRAMENTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ sob nº 50.290.931/0001-40, com sede na Avenida Rangel Pestana nº 315, Centro, São Paulo, Capital, representado, pelo Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, Senhor **Carlos Eduardo Corrêa Malek**, RG 13.146.149-7 e CPF nº 075.299.248-18, conforme Delegação de Competência fixada pela Resolução 1/97 e Ato nº 1.917/15, publicado no DOE de 8 de outubro de 2015, de ora em diante designado **CONTRATANTE**, e a empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP – LTDA**, CNPJ sob nº 10.498.974/0001-09, com sede na Rua Lourenço Pinto, n.º 196, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.010-160, representada na forma de seu Contrato Social pelo Senhor **Rudimar Barbosa dos Reis**, RG nº 4.086.763-5 SSP/PR, CPF nº 574.460.249-68, doravante denominada **CONTRATADA**, nos termos do inciso II do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, firmam o presente contrato, conforme instrução e autorização contida nos autos do processo TC-A 14.968/026/17, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

1.1- Assinatura anual para acesso aos serviços do sistema **ContratosGov** – sistema inteligente que fiscaliza e avalia as execuções dos contratos praticados pela Administração, incluindo treinamento ilimitado aos servidores designados para operar o sistema.

1.2- Considera-se parte integrante do presente instrumento, como se nele estivesse transcrita, a proposta de 03 de julho de 2017, apresentada pela **CONTRATADA**.

CLAÚSULA SEGUNDA

PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO

2.1 O contrato terá vigência a partir da data da publicação do seu extrato no DOE -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diário Oficial do Estado de São Paulo, encerrando-se na data do término do prazo de vigência da assinatura do sistema.

2.2 O prazo da assinatura será de 12 (doze) meses, contados do envio do login e senha para acesso ao sistema, o qual deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da publicação do extrato do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

3.1 A **CONTRATADA** providenciará a ativação do plano de conta e o envio do código e senha de acesso à servidora Sabrina Veríssimo Pinheiro Nunes, e-mail: snunes@tce.sp.gov.br e telefone: (11) 3292-3202.

3.2. A **CONTRATADA** oferecerá treinamento ilimitado aos servidores do **CONTRATANTE** sobre o funcionamento do sistema, conforme condições estabelecidas em sua Proposta Comercial.

CLAÚSULA QUARTA REMUNERAÇÃO, FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 - Pelos serviços ora contratados, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** a importância de **R\$ 7.990,00 (sete mil novecentos e noventa reais)**.

4.2 - O valor do contrato não sofrerá atualizações.

4.3 - A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros da Atividade 4821 reservados sob o elemento 3.3.90.39.12.

4.4 - O pagamento será único, pelo valor total do contrato, efetuado pela Tesouraria do **CONTRATANTE**, em conta corrente em nome da **CONTRATADA** através do Banco do Brasil S/A, à vista da nota(s) fiscal(is)/fatura(s) emitida (s) após a assinatura deste contrato.

4.4.1 Após o recebimento da nota(s) fiscal(is)/fatura(s), o **CONTRATANTE** verificará a correção dos dados e, estando em conformidade, expedirá o Atestado de realização de Serviços, no prazo de 05 (cinco) dias.

4.4.2 O pagamento será efetuado em 15(quinze) dias corridos contados da expedição do Atestado de Realização de Serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA QUINTA OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

5.1- A **CONTRATADA** responsabiliza-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente, ficando ao seu encargo todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus ao **CONTRATANTE**.

5.2- A **CONTRATADA** não divulgará nem fornecerá dados ou informações obtidas em razão deste contrato, e não utilizará o nome do **CONTRATANTE** para fins comerciais ou em campanhas e material de publicidade, salvo com autorização prévia, emitida oficialmente pelo **CONTRATANTE**.

5.3 - A **CONTRATADA** responsabilizar-se-á pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros resultantes da execução do contrato.

5.4 - A **CONTRATADA** está obrigada a manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como manter todas as condições de habilitação e qualificação, apresentando documentação revalidada, se no curso do contrato algum documento perder a validade.

CLÁUSULA SEXTA OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

6.1- Efetuar o pagamento nas condições e preços contratados.

6.2- Prestar as informações e os esclarecimentos atinentes ao objeto contratado que venham a ser solicitados pela **CONTRATADA**.

CLÁUSULA SÉTIMA RESCISÃO E SANÇÕES

7.1 - No caso de rescisão administrativa unilateral, a **CONTRATADA** reconhece o direito do **CONTRATANTE** de aplicar as sanções previstas na legislação que rege esta contratação.

7.2 - Aplicam-se à presente contratação as sanções estipuladas na Resolução nº 5, de 1º de setembro de 1993 alterada pela Resolução nº 03/08 de 04/09/08, do **CONTRATANTE**, que a **CONTRATADA** declara conhecer integralmente – ANEXO I deste instrumento



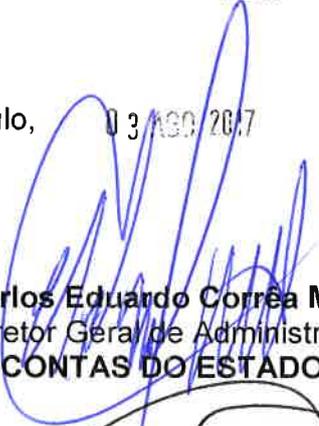
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

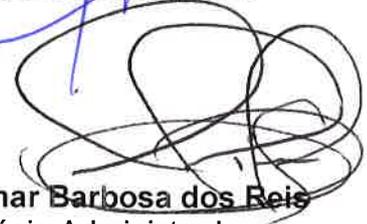
CLÁUSULA OITAVA FORO

8.1- O foro competente para toda e qualquer ação decorrente do presente contrato é o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

8.2- E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.

São Paulo, 03 AGO 2017


Carlos Eduardo Corrêa Malek
Diretor Geral de Administração
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO


Rudimar Barbosa dos Reis
Sócio Administrador
INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA

Testemunhas:


Nome: JESSICA GORBKI DOS REIS
RG nº: 8823.052-4


Nome: Helton Maramgoni
RG nº: 4037286301



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I RESOLUÇÃO nº 5/93*

TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente;

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

RESOLVE baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

Artigo 1º - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

Parágrafo único - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

Artigo 4º - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 5º - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

Artigo 7º - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

§ 1º - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

§ 3º - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

Artigo 8º - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexistência de licitação.

Artigo 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

* Atualizada pela Resolução nº. 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 4 de setembro de 2008.